

Saberes fundamentais ao professor sobre financiamento da educação básica no Brasil

Emeli Malaquias Nascimento
Franceline Rodrigues Siva¹

Resumo

O artigo articula-se à realização do minicurso “Saberes fundamentais ao professor sobre financiamento da educação básica no Brasil”, ocorrido no Seminário “Reflexões sobre o Saber Docente” (2015), na Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaE-UEMG). Objetiva-se tratar, assim como se apresentou no minicurso, sobre aspectos basilares para se entender a lógica de financiamento da educação básica no Brasil. Para isso, foi realizada uma análise histórica, utilizando, como fonte, referências bibliográficas sobre o financiamento da educação, bem como uma análise descritiva das constituições brasileiras e das leis educacionais. O presente trabalho estrutura-se em três partes, focalizando, num primeiro instante, a história do financiamento da educação no Brasil, enfatizando, posteriormente, aspectos da política de fundos, com a criação e a instituição do FUNDEF e do FUNDEB, respectivamente, e chegando ao fim com a apresentação de algumas considerações sobre o tema. Percebe-se, com o estudo realizado, a relevância da temática do financiamento da educação, já que a concretização de qualquer objetivo da educação preside na aplicação de recursos financeiros. Assim sendo, a presença desse debate no processo de formação docente se faz de extrema importância, já que os professores são parte fundamental na construção de um sistema educativo de qualidade.

1 Mestranda em Educação da Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais. E-mail: emeli_nascimento@yahoo.com.br; franceline.rodrigues30@hotmail.com.

Introdução

A discussão sobre financiamento educacional é parte fundamental na construção de um sistema educativo de qualidade e na valorização dos profissionais do magistério, pois, sem os recursos financeiros, o objetivo de qualificar a educação, ou qualquer outro que se trace, praticamente torna-se inviável (PINTO, 2001).

Haja vista a relevância política e social da temática do financiamento da educação básica no Brasil, parece-nos importante a presença desse tema também no processo formativo de professores.

Nesse sentido, vale destacar que o presente artigo consolida questões anteriormente refletidas durante a realização do minicurso “Saberes fundamentais ao professor sobre financiamento da educação básica no Brasil”, ministrado pelas autoras deste artigo no Seminário “Reflexões sobre o Saber Docente” (2015), no dia 05 de outubro na Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais (FaE-UEMG).

Assim, como neste texto, pretendeu-se explicitar aspectos fundamentais do financiamento da educação no Brasil, contextualizando, de forma breve, o histórico do financiamento da educação básica no Brasil desde a Constituição de 1934 até os dias de hoje.

O foco principal do evento na atuação docente levou-nos a refletir e a construir a proposta do minicurso, entendendo, *a priori*, o financiamento educacional como elemento-chave na efetivação da política educacional; desse modo, aspecto influente também no espaço escolar e, por conseguinte, em todo o panorama da atuação do professor. Nesse sentido, a proposta do minicurso se estende também à percepção da relevância da discussão do financiamento da educação básica desde a formação inicial do professor, especificamente no contexto do curso de Pedagogia, a fim de munir esse futuro docente de conhecimentos básicos que o permitam, cada vez mais, com maior autonomia, lutar por uma educação de qualidade para todos².

2 A discussão sobre a relevância de tratamento dos elementos básicos do financiamento da educação básica no curso de Pedagogia foi problematizada junto aos participantes do minicurso, logo no início, a partir das seguintes questões: o que compõe a educação? Quais as áreas privilegiadas na formação dos docentes? Qual lugar ocupa os saberes político-pedagógicos na formação dos professores no curso

Com esse intuito, portanto, neste artigo, dedicado à reflexão sobre os aspectos básicos e fundamentais do financiamento da educação básica, opta-se por iniciar a análise histórica nos anos 30 (século XX), justificando-se pelo fato de a Constituição de 1934 ser a primeira a definir normativamente a vinculação de recursos para a educação. Por isso, é preciso destacar que esse recorte temporal de análise do financiamento da educação básica não é exaustivo e está inserido em um contexto de maior abrangência.

De acordo com Vieira e Vidal (2015, p. 19-20), o contexto histórico das pesquisas sobre o financiamento da educação brasileira é estruturado em três gerações de políticas. A primeira geração é marcada pela indefinição de recursos; remete ao período compreendido entre a vinda dos jesuítas ao Brasil, no ano de 1549, até os anos 20 do século XX. A segunda geração, a autora denominou-a como iniciativas de vinculação de recursos, referindo-se aos avanços e retrocessos nas definições sobre o financiamento da educação nos textos das constituições brasileiras, iniciando-se com a promulgação da Constituição Federal. A terceira geração corresponde ao início das políticas de fundos, do início dos anos 90 até os dias atuais. Os estudos apresentados neste artigo se inserem no final da segunda geração e têm como foco principal a terceira geração, correspondente às análises das políticas de fundo.

Nessa perspectiva, mesmo que não se esboce como objetivo primeiro deste artigo a reflexão sobre o direito à educação, o exercício de análise do histórico do financiamento da educação que retrocede às disposições do texto constitucional de 1934 possibilita-nos a percepção de tempos em que se privilegiou o direito à educação por meio da vinculação de recursos tributários e, por ora, de outros momentos da história em que a supressão da vinculação de receitas para a área educacional ameaçou o acesso a esse direito.

Haja vista essa breve exposição e o objetivo de tratar alguns aspectos basilares para se entender a lógica de financiamento da educação básica no Brasil, o presente trabalho estrutura-se em três partes, focalizando,

de Pedagogia?

num primeiro instante, a história do financiamento da educação no Brasil; enfatizando, posteriormente, aspectos da política de fundos com a criação e a instituição do FUNDEF e do FUNDEB, respectivamente; chegando ao fim com a apresentação de algumas considerações.

1 Breve história do financiamento da educação no Brasil

Este estudo considera que toda produção científica pertence a um contexto, e não se pode considerá-la como *empreendimento isolado*. Conforme aponta Alves (1992, p. 54), a produção do conhecimento se constitui através da coletividade científica, na qual *cada nova investigação se insere, complementando ou contestando contribuições anteriormente dadas ao estudo do tema*. Nesse sentido, foi realizada uma análise histórica utilizando como fonte referências bibliográficas sobre o financiamento da educação, bem como uma análise descritiva das constituições brasileiras e das leis, no que tange ao objeto deste estudo. Utilizou-se como marco temporal o período da homologação da Constituição Federal de 1934, perpassando algumas das transformações ocorridas, até o cenário dos dias atuais. A escolha pela análise, iniciando-se nos anos 30 (século XX), justifica-se pelo fato de a Constituição de 1934 ser a primeira a definir normativamente a vinculação de recursos para a educação.

Antes da Constituição de 1934, o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, de 1932, apresentava críticas quanto à organização escolar existente naquele período, evidenciando a necessidade de se estabelecer um sistema de educação no país para toda a coletividade, independente da classe social; sinalizava também preocupações quanto ao financiamento da educação. O Manifesto mencionava a importância da constituição de um *fundo especial*, que seria composto por impostos, com destinação exclusiva para a educação.

A Constituição Federal de 1934 delegou à União a responsabilidade para com a elaboração, a coordenação e a fiscalização do Plano Nacional de Educação em todo o território nacional e para todos os níveis de ensino, comuns e especializados. Além disso, a União também deveria exercer ação supletiva, quando houvesse necessidade, devido à insuficiência de

recursos dos demais poderes públicos (art. 150). Além da organização, o Artigo 156 definiu normas sobre a vinculação de recursos destinados à educação, estabelecendo que caberia à União e aos municípios a aplicação de dez por cento, e aos estados e ao Distrito Federal, nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. As determinações normativas da Constituição Federal de 1934, pela primeira vez, estabeleceram a vinculação de recursos para a educação, porém, essa vinculação não permaneceu em vigor durante muito tempo.

Em 1937, outra Constituição Federal foi outorgada pela ditadura do Estado Novo. A disposição legal alterou a configuração do Estado perante a educação no Brasil, pois determinou que o direito à educação fosse responsabilidade, primeiramente, da família, e que o Estado atuaria de maneira secundária (MENEZES, 2005), ou seja, de acordo com a nova Constituição, o ensino público seria ofertado apenas para os indivíduos incapazes de arcarem com o ensino privado dos filhos. O texto legal fez emergir no cenário nacional o papel das empresas privadas na educação assistencial aos filhos de seus funcionários. Além disso, o poder público ofereceria ensino profissionalizante, e a oferta desse ensino teria como finalidade formar mão de obra para o capital, sendo voltada especificamente para os indivíduos pertencentes às classes menos favorecidas, conforme explicitado na Lei (CURY, 2008).

A Constituição Federal de 1946 retoma algumas diretrizes que estavam presentes na Constituição Federal de 1934. A vinculação de recursos para a educação é retomada, deliberando, no artigo 169, que à União caberia a aplicação nunca de menos de dez por cento, e aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Em 1961, foi promulgada a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 4.024. No âmbito do financiamento da educação, essa lei definiu pela primeira vez o conceito de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino (MDE), conforme apontam Vidal & Vieira (2015, p. 23), mencionando-se no artigo 93, parágrafos 1 e 2, o que seria ou não

considerado como despesas da educação. Reforçando a vinculação de recursos previstos nas Constituições Federais de 1934 e 1946, a Lei define:

Art. 92. A União aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

No entanto, poucos anos após a LDB 4.024 de 1961, foi promulgada outra Constituição Federal, de 1967, logo após o golpe militar no Brasil, em 1964. Essa nova Constituição retoma alguns valores da Constituição Federal de 1937 e destitui a vinculação de recursos para a educação. O texto legal trouxe a obrigatoriedade da educação no Brasil, sendo o ensino dos sete aos quatorze anos obrigatório para todos, porém, gratuito apenas nos estabelecimentos primários oficiais (art. 168, inciso II).

A Lei nº 5.692, de 1971, que fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, estabelece que o ensino de 1º grau seria gratuito dos sete aos quatorze anos, e o de níveis ulteriores o seria apenas para aqueles que comprovassem a falta ou a insuficiência de recursos, que não tivessem repetido mais de um ano letivo ou de estudos correspondentes no regime de matrícula por disciplinas (art. 44). Além disso, a Lei delibera sobre a vinculação de recursos apenas para os municípios:

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1º grau aplicar-se-á o disposto no artigo 15, 3º, alínea f, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Para Vidal e Vieira (2015, p. 25), a Lei nº 5.692/1971 estava alinhada à LDB de 1961 e à Constituição Federal de 1967, no aspecto do apoio ao ensino público e ao ensino privado. Essa Lei ampliava a escolaridade obrigatória de quatro para oito anos, todavia, apresentava retrocesso quanto à vinculação dos recursos para a educação. Pinto e Adrião (2006, p. 27) analisam que, em uma época na qual “as cidades brasileiras viviam momento de crescente urbanização, e conseqüente expansão das

matriculas escolares”, o retrocesso sobre a vinculação de recursos para a educação representou uma contradição no cenário nacional.

Após o fim do regime militar no Brasil, nos anos 80, tornou-se evidente no cenário nacional a movimentação popular pela redemocratização do país. Nesse período, a vinculação de recursos para a educação pela União, pelos estados e pelos municípios foi retomada. No contexto marcado pela retomada da democracia, em 1983, foi promulgada a Emenda Calmon, a EC nº 24, em 1/12/1983. Alguns anos depois, a Constituição Federal de 1988 introduziu no Brasil uma organização tripartite do poder entre os entes federados. Os municípios brasileiros, a partir de então, foram considerados detentores de autonomia político-administrativa e na gestão da educação básica, passando a deter a prerrogativa de organizar seus próprios Sistemas Municipais de Ensino – SMEs. De acordo com Saviani (1999, p. 206-207), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), ao deliberar, em 1996, ser de competência dos municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (inc. III, art. 11, Lei nº 9394/1996), *dissipou* as dúvidas quanto à competência do poder público das cidades brasileiras para a criação dos seus próprios sistemas de ensino.

O financiamento da educação no Brasil teve suas últimas diretrizes estabelecidas na Constituição Brasileira de 1988. A carta magna estabelece as diretrizes sobre a vinculação de receitas de cada esfera governamental. Aos estados e aos municípios, cabe a vinculação de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus recursos, provenientes de impostos e transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento da educação básica – MDE. A União, por sua vez, deve aplicar 18% (dezoito por cento) da sua receita de impostos, depois de deduzidas as transferências constitucionais obrigatórias, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Especificou também que os estados e os municípios brasileiros devem aplicar o percentual mínimo obrigatório apenas na etapa da educação básica de sua atuação obrigatória (§s 2º e 3º, art. 211, CF). Essa divisão de competências na educação básica foi reiterada na LDB/1996, estando os estados responsáveis pelo ensino médio, e os municípios, responsáveis pela oferta da educação infantil e do ensino fundamental, sobre responsabilidade também dos estados, em regime de colaboração (art. 10), ficando a cargo da União a responsabilidade pelo ensino superior, devendo, dessa forma, exercer ação supletiva e técnica aos demais entes federados.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996).

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

A aprovação da Lei de Diretrizes e Bases explicitou ainda os princípios normativos sobre a maneira de se aplicar os recursos pelas Unidades

da Federação (arts. 70 e 71, LDBEN). Com a noção de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – a Lei determinou o que podia ou não ser gasto com os 25% obrigatórios de investimento. Davies (2003), ao analisar o conceito de manutenção e de desenvolvimento de ensino, considera-o como ineficaz, ao permitir que se tenha diversas interpretações, por parte dos entes federados, do que pode ou não ser considerado e, conseqüentemente, gasto com a MDE.

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Despesas vedadas, como de MDE, na LDB:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Para Davies (2003), há dois tipos de definição de MDE: um conceito sobre a vinculação constitucional de recursos de, no mínimo, 25%, que tem sido o responsável pela vigência da MDE, e outro, a respeito das despesas adicionais da educação que, por lei, não poderiam ser considerados como MDE. No entanto, a simples definição de MDE, de acordo com a LDB, não é suficiente para regularizar os gastos públicos que podem ou não ocorrer, e não há outra legislação que impeça as diversas interpretações. Com isso, os Tribunais de Conta de cada região da Federação interpretam-nos de forma distinta, de acordo com o plano de ação dos agentes governamentais vigentes.

Nos anos noventa, também foi criada a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96. Dez anos depois, a Lei nº 11.494/2007 determina a substituição do FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Tais fundos de financiamento, conforme a divisão estabelecida por Vieira e Vidal (2015), dá concretude à terceira geração de políticas de financiamento da educação, iniciada nos anos de 1990 com o FUNDEF, seguindo com a criação e a vigência do FUNDEB.

2 Focalizando a política de fundos: FUNDEF e FUNDEB

O cenário de financiamento das políticas educacionais no Brasil apresenta mudanças significativas a partir de meados dos anos de

1990, com a inserção da política de fundos no âmbito de cada estado da Federação. Primeiramente, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), no ano de 1996, que, posteriormente, em 2007, é substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

A emergência da política de fundos em meados dos anos de 1990 é denominada, por Vieira e Vidal (2015), como terceira geração do histórico do financiamento educacional no Brasil, o que, diferentemente das outras duas gerações, caracteriza-se não só pela vinculação obrigatória de recursos para a educação, estabelecida com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mas também com a subvinculação de recursos para a valorização dos profissionais da educação (VIEIRA; VIDAL, 2015).

A EC nº 14, especificamente responsável por criar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), estabelece que pelo menos 60% dos recursos utilizados para a composição do Fundo deveriam ser destinados, pelos governos estaduais e municipais, para a remuneração dos professores do ensino fundamental (CAMARGO et al., 2009). A composição do FUNDEF resulta da combinação de 15% de alguns impostos já vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); são eles: Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados-Exportação (IPI exp.), Fundo de Participação dos Estados (FPE) e Fundo de Participação dos Municípios (FPM), prevendo-se a complementação no Fundo por parte da União, dos estados e do Distrito Federal, cujo valor por aluno/ano não alcançasse o mínimo estabelecido nacionalmente (BRASIL, 1996; VIEIRA; VIDAL, 2015).

Regulamentado pela Lei nº 9.424/96, no primeiro mandato do presidente Fernando Henrique Cardoso, o FUNDEF é uma medida política de destaque no âmbito educacional, inclusive por suas boas intenções quanto ao ensino fundamental e à valorização do magistério;

todavia, após sua vigência de dez anos, estudiosos da área, ao avaliá-lo, apresentam contrapontos a seu respeito e, sobretudo, quanto aos objetivos frisados em sua implantação.

Nesse sentido, Davies (2006) e Arelaro (2007) negam o pressuposto de que a implantação do FUNDEF pudesse ter significado a aplicação de recursos adicionais ao setor educacional. Para além da manutenção ou da diminuição dos recursos empregados em educação no período de vigência do FUNDEF, ao refletir sobre as condições de trabalho dos professores, Lisete Arelaro (2007, p. 10) pondera sobre o “aumento do número de alunos nas salas de aula, em média cinco a mais”, em consequência do critério de distribuição de recursos pelo Fundo, que se restringia ao ensino fundamental, de acordo com o número de matrículas atendido por cada dependência administrativa.

De outro lado, apesar das críticas existentes, pesquisadores elegem como mérito do FUNDEF a correção em termos remuneratórios das desigualdades presentes no território nacional, sendo capaz, por exemplo, de alterar a situação de professores das regiões mais pobres do país, que recebiam valores inferiores ao salário mínimo (CUNHA, 2009).

É substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela EC nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. Compartilha com o FUNDEF o caráter provisório, prevendo-se, na Lei 11.494/2007, a vigência do FUNDEB até o ano de 2020. Sua constituição se faz também por impostos, conquanto abarca uma carga maior (20%), e, além daqueles impostos já recolhidos pelo FUNDEF (ICMS, FPM, FPE, IPI-exp. e a compensação financeira da Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir), três outros: IPVA, ITR e ITCMD (CARVALHO, 2012; DAVIES, 2006).

Outra novidade é que, diferentemente do seu antecessor, FUNDEF, o FUNDEB abrange toda a educação básica e modalidades de ensino como a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e a educação especial; além disso, não se restringe ao intuito de valorizar apenas parte da categoria docente atuante em determinada etapa do ensino, mas aplica-se ao magistério da educação básica como um todo. Não obstante, como alerta Davies (2006,

p. 63), com relação ao percentual mínimo de 60% que deve ser destinado à valorização do magistério (também no FUNDEB) pelos estados e prefeituras, “até hoje não foi feito nenhum estudo demonstrando que este percentual resultará necessariamente em valorização salarial”.

Mesmo com os percalços apontados, sobretudo da similitude com o FUNDEF, a Lei do FUNDEB (11.494/2007) aponta para outro avanço em relação ao princípio constitucional de valorização do magistério, ao determinar, em seu “art. 41, o dia 31 de agosto de 2007 como prazo para o poder público fixar o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) para os profissionais do magistério público da educação básica.” (CAMARGO et al., 2009, p. 344; BRASIL, 2007).

Considerações finais

Ao sistematizar neste artigo as reflexões desenvolvidas anteriormente no minicurso “Saberes fundamentais ao professor sobre financiamento da educação básica no Brasil”, no Seminário “Reflexões sobre o Saber Docente” (2015), compreendemos que o debate sobre o financiamento da educação básica extrapola a noção de recursos financeiros, e que, a todo tempo, no histórico educacional, o financiamento educacional esteve vinculado à efetivação de um direito: o direito à educação.

Nessa perspectiva, a revisão histórica possibilitou-nos a percepção de tempos em que foram instituídas as diretrizes para a oferta da educação por meio da vinculação de recursos tributários, na Constituição Federal de 1934, como pioneira da vinculação de recursos, depois, na Constituição de 1946. Após alguns anos, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nº 4.024, de 1961, além de reafirmar a vinculação de recursos, define o que seria considerado Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Após o período militar, a Emenda Calmon, a EC nº 24, em 1/12/1983, retornaria a política de vinculação de recursos; por último, a Constituição Federal de 1988 e a LDB nº 9.394, de 1996, vigentes até os dias atuais.

Em contrapartida, houve momentos da história em que a supressão da vinculação de receitas para a área educacional ameaçou a oferta de

ensino. As disparidades quanto às deliberações acerca do financiamento da educação aconteceram de maneira aleatória no decorrer do século XX. Se as legislações supracitadas instituíram a vinculação de recursos tributários para a educação, foi possível perceber também o seu desaparecimento, como demonstrado na análise descritiva da Constituição Federal de 1937, assim como na Constituição Federal de 1967 e na Lei nº 5.692, de 1971.

A instituição da política de fundos, inaugurada com o FUNDEF, em 1996, e, em seguida, com o FUNDEB, em 2008, demonstrou avanços nas políticas públicas educacionais quanto ao financiamento da educação no Brasil. No entanto, os desafios ainda se encontram latentes no cenário nacional com as novas diretrizes emergentes. Por exemplo, o novo Plano Nacional de Educação 2014-2024, determinando, na Meta 20, a aplicação de 10% do PIB do Brasil em educação; além disso, a Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), Lei nº 11.738, de 2008.

Enfim, percebe-se, com o estudo realizado, a relevância da temática do financiamento da educação, já que a concretização de qualquer objetivo da educação preside na aplicação de recursos financeiros. Assim sendo, a presença desse debate sobre o financiamento educacional no processo formativo docente se faz de extrema importância, já que os professores são parte fundamental na construção e na luta por uma educação de qualidade para todos.

Referências

ALVES, Alda Judith. A revisão da bibliografia em teses e dissertações: meus tipos inesquecíveis. **Cad. Pesq.**, São Paulo, n. 81, p. 53-60, maio 1992.

ARELARO, Lisete R. G. Formulação e implementação das políticas públicas em educação e as parcerias público-privadas: impasse democrático ou mistificação política. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 899-919, out. 2007.

ARELARO, L. R. G. Fundef: uma avaliação preliminar dos dez anos

de sua implantação. Análise da 30ª Reunião Anual da ANPED, 2007. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/reunioes/30ra/index.htm>>. Acesso em 20 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 de out. 1988.

_____. **Emenda Constitucional nº 14**, de 12 de setembro de 1996. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 2012 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 13 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de nov. 2015.

_____. **Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 1996.

_____. **Emenda Constitucional nº 53**, de 19 de setembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de mar. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 22 de maio 2010.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 de jun. 2007.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro**

de 1967.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946.**

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937.**

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934.**

_____. **Emenda Constitucional nº24, de 1º de dezembro de 1983**, Estabelece a obrigatoriedade de aplicação anual, pela União, de nunca menos de treze por cento, e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de, no mínimo, vinte e cinco por cento da renda resultante dos impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do ensino. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 dez. 1983. Seção 1, p. 20465.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Casa Civil.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 11 de agosto de 1971.** Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília.

BRITO, Vera Lúcia A. **O financiamento da educação em Minas Gerais e a remuneração dos professores da escola básica.** Relatório de pesquisa. FAPEMIG, 2013.

CARVALHO, Fabrício Aarão Freire. **Financiamento da Educação: do FUNDEF ao FUNDEB- repercussões da política de fundos na valorização docente da Rede Estadual de Ensino do Pará- 1996 a 2009.** 2012. 276f.

Tese (Doutorado)- Curso de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-23042012-154314/pt-br.php>>. Acesso em: 13 jun. 2014.

CAMARGO, Rubens Barbosa de et al. Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Recife, v. 25, n. 2, p.341-363, maio 2009. Trienal. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/19501>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

CUNHA, Célio da. Magistério: diretrizes de valorização e impasses. **Cadernos de Educação**, Brasília, v. 2, n. 21, p.145-161, out. 2009. Disponível em: <www2.undime.org.br/htdocs/download.php?form=.pdf&id=1259>. Acesso em: 20 jun. 2014.

Parte superior do formulário

CURY, CARLOS R. JAMIL. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, jul. 2002.

_____. Sistema Nacional de Educação: Desafio para uma educação igualitária e federativa. **Educ. Soc.**, v. 29, n. 105, p. 1187-1209, set/dez. 2008.

DAVIES, N. Tribunais de contas e os seus procedimentos de verificação dos recursos da educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 99-115, 2003.

DAVIES, Nicholas. Fundeb: solução ou remendo para o financiamento da educação básica. In: GOUVEIA, Andréa Barbosa; SOUZA, Ângelo Ricardo de; TAVARES, Tais Moura (Org.). **Conversas sobre Financiamento da Educação no Brasil**. Curitiba: UFPR, 2006. Cap. 2. p. 43-70.

MENEZES, EbenezerTakuno de; SANTOS, Thais Helena dos. “Plano Decenal de Educação para Todos” (verbete). **Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil**. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Disponível em: <http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=91>. Acesso em: 31

jul. 2015.

O Manifesto dos Pioneiros da educação nova, de 1932. In: SBPC Documenta, n. 3. **A (re)construção da educação no Brasil**. São Paulo: SBPC, 1995. p. 27-50.

PINTO, J. M. de R.; ADRIÃO, T. Noções gerais sobre o financiamento da educação no Brasil. **EccoS**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 23-46, jul./dez. 2006.

PINTO, José Marcelino de Rezende. Relatório do Grupo de Trabalho sobre Financiamento da Educação. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, Brasília, DF, v.82, n. 200/201/202, p. 117-136, jan./dez. 2001.

VIEIRA, Sofia Lerche; VIDAL, Eloísa Maia. Política de Financiamento da Educação no Brasil: uma (re)construção histórica. **Em Aberto**, Brasília, v. 28, n. 93, p. 5-6, jan./jun. 2015.